

OS HONORÁRIOS ADVOCACTÍCIOS NO NOVO CPC

Arodi de Lima Gomes,
procurador federal(AGU),
especialista em Direito
Internacional(UFRGS),
conselheiro seccional da
OAB/RS e palestrante.



- Honorários: vem do latim *HONORARIUS*, que é o valor recebido pelo serviço prestado; salário ou remuneração

. Tipos:

- A Lei nº 8.906, de 04.07.1994, chamado de Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil trás 03 tipos no Art. 22:

a) **Convencionados:** tem como parâmetro a Tabela da OAB e Art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Mensuração Máxima – não pode o advogado aferir vantagem maior que o cliente, inclusive no contrato por *quota litis*, onde o advogado e cliente se tornam sócios.



b) **Arbitrados Judicialmente** – no atual CPC estavam nos Arts. 1.071 a 1102 que foram revogados pela Lei nº 9.307/1996, chamados Lei da Arbitragem.

c) **Os de sucumbência:**

O atual CPC veio através da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Previsão de Honorários: Seção III – Das Despesas e Multas, dentro do Capítulo II – Dos deveres das partes e dos seus procuradores – do Art. 20 ao 35.



- Parâmetro - §3º do Art. 20 : de 10% a 20% sobre o valor da condenação.
- Base da Mensuração:
 - a) O grau de zelo do profissional;
 - b) O lugar da prestação do serviço;
 - c) A natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

- Art. 21 – trata da compensação de honorários, corroborado pela Súmula 306 do STJ.
- Tal dispositivo destoa do Art. 23, do EAOAB – os honorários são direito autônomo do advogado, podendo requerer que o precatório seja expedido em seu favor.

- A OAB sempre defendeu a revogação da Súmula 306, do STJ;
- Base Legal: lei especial prevalece sobre a lei geral. O art. 21 do CPC foi revogado pelo EAOAB por ser lei especial mais recente, atendendo-se ao exposto no §1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e Art. 87, do Estatuto.

- O novo CPC iniciou no Senado como PL nº 166, de autoria do Senador José Sarney, como *reforma do CPC*, sendo remetido à Câmara em 21.12.2010;
- Tramitou na Câmara do Deputados como PL 8.046/10, cujo relator foi o Deputado Federal do PT/SP PAULO TEIXEIRA e aprovado na Sessão Plenária de 26.03.2014;
- Foi remetido ao Senado em 27.03.2014;

- Aprovado no Senado em 16.12.2014
- Sancionado pela Presidente da República: LEI nº 13.105, de 16 de Março de 2015
- Vetos: Art. 35; 333; inciso XII do art. 1.015; inciso X do art. 515; §3º do art. 895; inciso VII do art. 937; e art. 1055
- Os vetos ainda padecem de apreciação pelos membros do Congresso Nacional

- Alterações no que tange aos honorários:
- **Seção III** – Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas: art. 82 ao 97 do novo Código
- Devido as inúmeras modificações positivas à advocacia, vamos fazer uma imersão no texto.

- **Súmula Vinculante nº 85, do STF:**
- *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”*
(Plenário, 27.05.2015)

- A valorização do advogado representa a valorização da sociedade, pois “*no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*” §1º do art. 2º do EAOAB
- Muito obrigado!
- Contato: arodi@terra.com.br

